

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10830/005.676/91-63
Sessão de : 14 de setembro 1994 ACORDAO Nr. 103-15.373
Recurso nr: 81.077 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1988
Recorrente : ARON PEÇAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

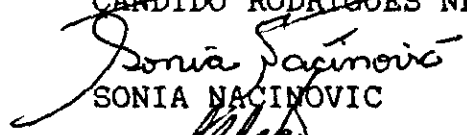
REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARON PEÇAS COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM:  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10830/005.676/91-63

Recurso nr: 81.077

Acórdão nr: 103-15.373

Recorrente : ARON PEÇAS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa que foi protocolado sob o nr. 10830/005.679/91-51 e cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.735, e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 14 de junho de 1994 onde foi dado provimento parcial, por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.013.

A exigência desse processo é a contribuição do PIS/FATURAMENTO do exercício de 1988 e está amparada no artigo 3o., alínea "b" da Lei Complementar 7/70, artigo 4o. letra "B" parágrafo 1o., letra "b" e artigo 8 do Regulamento do COFINS, aprovado pela Resolução 174/71 do Bacen, artigo 1o., parágrafo único letra "b" da Lei Complementar 17/73, e inciso V do artigo 1o. e parágrafo 2o. do DL 2445/88 com redação dada pelo DL 2449/88, conforme auto de infração de fls. 02/08.

Após pedir prorrogação para apresentar sua defesa por 15 dias o que lhe foi concedido, a empresa impugnou a exigência às fls. 10/13, pedindo insubsistência do auto de infração, declarando-se a inexigibilidade do crédito fiscal, por não ter sido julgado o processo principal, do qual decorre.

Informado às fls. 15, subiu o processo a apreciação da Autoridade Singular, que deu-lhe provimento parcial, conforme Decisão de fls. 24/25.



Processo nr. 10830/005.676/91-63

Acórdão nr: 103-15.373

Notificada dessa decisão em 24/08/1993, conforme AR às fls. 29, a empresa em 20/09/1993 interpôs contra a mesma o recurso de fls. 30/32, dizendo que a decisão não pode prevalecer por não ter direito de se exigir crédito, de julgamento ainda não estando complementado, não estando constituído em definitivo tal crédito fiscal, no processo do qual este é decorrente.

E o relatório.



Processo nr. 10830/005.676/91-63

ACORDAO Nr. 103-15.373

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Refere-se o presente processo ao reflexo do processo principal, que foi submetido à apreciação desta Câmara, onde lhe foi dado provimento parcial por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão nr. 103-15.013.

Igual decisão se estenderia a este, por ser reflexo, porém a parte provida é a base da exigência deste processo, pelo que tendo sido acolhido o recurso, pela sua tempestividade, no mérito, em vista de tudo quanto acima está relatado e o que do processo consta,

Deu-se provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994

Sonia Nacinovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

